



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 08/22-L**

**Recurso por Erro de Direito**

**Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua**

**ACÓRDÃO**

Nos presentes autos de Recurso, em que é Recorrente **Vale Moçambique, S.A.**, e Recorrido **Luís Manuel Francisco Correia** – ambos melhor identificados a fls. 02, 08 e 40 dos presentes autos – em face do acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, prolatado em sede de recurso de apelação ao veredito ditado pela 4<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Tete – os quais, ambos foram desfavoráveis à **Vale Moçambique S.A.**, com o teor consignado nos autos, respectivamente, a fls. 279 a 283 e 75 a 77 – veio interpor junto desta instância o presente **Recurso por Erro de Direito**, estribando-se, essencialmente no constante de fls. 337 a 347, posteriormente disponibilizadas pelo TSRB, em cumprimento do Acórdão de fls. 326, precedido da Exposição de fls. 321 a 323, como se afere de fls. 353 a 356 que se dão por integralmente reproduzidos, apresentando as suas conclusões como abaixo se transcreve:

- a) “O trabalhador em sede do processo disciplinar tem o poder de requerer diligências de prova;*
- b) Entretanto, tal requerimento de diligências há-de ser razoável, e tendente a afastar os factos imputados, ou a diminuir o juízo de culpa;*

- c) *Não são de admitir quaisquer diligências de prova que se afigura manifestamente dilatória e não correlacionada com os factos, tendentes a unicamente conseguir a invalidade do processo disciplinar;*
- d) *A acareação pressupõe a contradição de depoimentos: no processo disciplinar em crise, não há demonstração de contradição de depoimentos;*
- e) *A nota de culpa não tem natureza de depoimentos, e nem o supervisor do trabalhador foi ouvido em depoimentos (para se aferir alguma contradição entre os factos por este narrado e os do trabalhador) pelo que não é legítimo requerer a acareação;*
- f) *O instrutor do processo não está juridicamente vinculado a realizar diligências de prova que se afigurem protelatórias e dilatórias, por constituir abuso de direito;*
- g) *O abuso de direito, nos termos do disposto no artigo 334º do Código Civil, quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência;*
- h) *Tal exercício se opera e em termos apoditicamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou o fim social ou económico desse direito;*
- i) *A interpretação da norma insita no artigo 67º/2 alínea b) da Lei do Trabalho, quando interpretada de forma harmónica (nos termos do artigo 9º do CC) afasta a realização de diligência de prova que se requeiram numa situação de abuso de direito;*
- j) *Uma vez que tanto a acareação, quanto a audição de todos os elementos da turma do recorrido, forma requeridas com abuso de direito, não era obrigatória o seu atendimento;*
- k) *A sua não realização, pelo resumo dos fundamentos expostos, não determina a nulidade do processo disciplinar;*

- l) *Ao não considerar a verificação do abuso do direito nas diligências de prova requeridas, o tribunal faz uma errada aplicação e interpretação do artigo 67º/2 alínea b) da Lei do Trabalho, o que determinou um julgamento ilegal da causa que se recorre;*
- m) *Pelo resumo dos fundamentos apresentados neste recurso, a decisão proferida nos presentes autos – em segunda instância – merece total revogação*”. Fim de citação.

Conclui, pedindo o provimento do recurso e a correspondente revogação total do acórdão recorrido.

O Recorrido não contraminutou conforme se vislumbra do constante de fls. 310 a 311, como tal prosseguem os autos em conformidade ao legal e processualmente estabelecido.

**Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir**

**Questão a resolver:**

Impõe-se aquilatar se o recorrente estava ou não adstrito a realizar a diligência de prova, audição dos colegas de “turma” requerida pelo recorrido em sede de processo disciplinar, bem como, aferir das consequências do eventual incumprimento relativamente à validade do aludido processo e subsequente despedimento do trabalhador ora recorrido.

**Analizando.**

Parafraseando, parcialmente, o raciocínio aduzido pela recorrente nas alegações coligidas em sede do presente recurso, mostra-se crucial “*saber se, o recorrente estava ou não adstrito a realizar a susodita diligência de prova requerida pelo recorrido em sede de processo disciplinar*”, todavia – corrige-se não *designadamente* mas sim, nomeadamente, a acareação, atendendo ao que se vislumbra, quer do articulado VI do petitório inicial formulado pelo aqui recorrido, a qual notícia que “*não se realizaram todas as diligências de provas como a acareação pedida*”, quer da resposta à nota de culpa no articulado II

onde impugna dizendo que “*acto conhecido pela Supervisão da Turma e Gerência que a praça era Ruim, deste módulo pede-se aqueles nacionais que sejam ouvidos em declarações e de seguida se realize uma acareação com o Trabalhador*”, bem como do articulado XV onde igualmente, requer a “*sua audição e dos seus colegas operadores da Turma*” corroborado pela recorrente ao assumir no articulado III – da contestação ostentada a fls. 34 dos presentes autos – que “*na verdade, na resposta a nota de culpa o autor requereu a sua audição bem como a audição dos seus colegas (cujo número não especificou) de turma*” e do auto de audição – junto a fls. 51 do presente processo – onde declara que “*na defesa, solicita-se a audição dos colegas, sem referir nomes. O que é difícil pois, o mesmo tem mais de 60 colegas de turma*”, de onde se depreende *in totum*, e inequivocamente, que o pedido do recorrido não se circunscreveu apenas à realização da acareação como meio de prova, mas também, à audição da **Supervisão da Turma e Gerência** e a acareação como resultado daquelas audições, bem como, a produção da prova testemunhal concretizada através do depoimento de parte (na pessoa do recorrido) e a audição dos *seus colegas operadores da Turma*, diligência essa última tanto quanto a acareação, não foi realizada, em consonância com que se encontra consubstanciado e reclamado no articulado VI, o qual, importa frisar, quanto às diligências não realizadas, pronuncia-se coerentemente no plural, utilizando a acareação sob o prisma meramente exemplificativo, conforme se extraí de uma análise – incluindo linguística – imbuída de boa-fé, a mesma clamada pela Recorrente. Assim, no que concerne às diligências de prova, mormente, a audição dos colegas de turma do recorrido e a acareação pedida face aos depoimentos prestados pelos nacionais, supervisor de turma e gerência, ambas as partes revelaram, em uníssono, que tal instrução não se realizou.

Ora, estabelece a Lei de Trabalho, no seu artigo 67 nº 2 alínea b), que “*após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode (...) requerer a sua audição ou diligências de prova*”, tratando-se de uma faculdade conferida ao trabalhador, cuja realização quando necessária e pertinente impõe-se ao empregador, podendo a sua inobservância constituir uma causa de invalidade do processo disciplinar nos termos estatuídos no artigo 68 da referida Lei.

No que tange à acareação requerida, não se mostra discordante que aquela, tão-somente, ocorra numa situação de contradição como fundamentou o recorrente e como tal, das audições constante de fls. 51 dos autos, mormente, do supervisor – quiçá do gerente, cuja identidade não foi por nenhuma das partes evidenciada redundaram discrepâncias entre

os depoimentos ali prestados e as alegações do ali impugnante, que *de per si* tornava fundada e obrigatória a realização da acareação conforme requerido.

Quanto à audição dos colegas de turma do aqui recorrido e ali impugnante, a sua preterição não se pode reduzir ao fundamento de que o trabalhador não indicou os nomes dos colegas em causa, num vasto universo de mais de 60, porquanto, **o interesse de ambas as partes, deve ser o da descoberta da verdade material** e em face de tal constatação que não se tem, por ora, como abuso de direito, cabia ao instrutor, em primazia, instar ao trabalhador que se conformasse com a razoabilidade e – até com a lei – para o limite de pessoa a serem ouvidas, impondo àquele a indicação do número e identidade, e só em face da inéria do recorrente é que, justificadamente, poderia o instrutor abster-se de realizar a diligência em causa, pois tal como sustenta o próprio recorrente, há que acautelar – impondo-se tal prerrogativa à ambos os intervenientes – os **limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou o fim social ou económico do direito que, in casu, foi obliterado ao recorrido, numa conjuntura em que foi clamado.**

Ora, sucede que no ordenamento jurídico moçambicano quer à luz da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, quer na actual Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto – LT, estava/está previsto que formalidades como diligências de prova do tipo audição de testemunhas ou acareação entre colegas ao serviço da mesma entidade patronal, são de carácter obrigatório de tal sorte que onde não houvesse possibilidade de se sanar, como nos termos do artigo 67, nº 2 alínea b) da LT, em face da sua inobservância decorreria nulidade e a consequente invalidade do processo disciplinar conducentes à ilicitude do despedimento ocorrido naquelas circunstâncias, precisamente por não consubstanciarem irregularidades mas antes nulidades.

Assinala-se que, o Tribunal Supremo, no Acórdão concernente ao processo 49/93, sintetizou que deve condicionar “*a aplicação de medida disciplinar à instauração do processo disciplinar, do qual tem de constar, obrigatoriamente, a nota de culpa e a defesa produzida pelo infractor. A violação daquele imperativo legal conduz a que se esteja em presença de rescisão da relação jurídico-laboral sem justa causa*”. In acórdãos do Tribunal Supremo, Vol. II, Tomo 1, 2012, pág. 350.

Não se regista mácula do Tribunal Superior de Recurso da Beira, nem tão-pouco da Primeira Instância ao considerarem tanto a preterição da acareação como das demais diligências requeridas e não realizadas, nem do excesso de conhecimento de tais factos pois esses foram devidamente coligidos pelo Recorrido.

Independentemente da insuficiente, quiçá prolixa fundamentação em parte da decisão em sede de Primeira Instância, bem assim insuficiente fundamentação do TSRB, na medida em que mais deveria ter elaborado e sustentado no quesito cumprimento ou não de formalidades, bem como inerentes consequências, e sobretudo decisão consentânea com a matéria de facto e de direito a que teve acesso em sede de recurso de apelação, o facto é que nos autos ora em apreço verifica-se que as instâncias consideraram que a ora Recorrente não cumpriu na íntegra as formalidades essenciais e impreteríveis do aludido processo contra o seu então trabalhador, pelo que não há na sentença e no acórdão, respectivamente, erro de direito.

No que se refere ao excesso de pronúncia aludido pela Recorrente e de que requere seja declarada nulidade nos termos do artigo 668 nº 1 d) do CPC, cabe remeter ao estabelecido no artigo 69º do CPT e correspondentes poderes cognitivos do juiz laboral, dos quais decorre larga margem no quesito apurar a verdade material, bem como o facto de se admitir a condenação *ultrapetita* no caso de tal consubstanciar resultado da prova constante dos autos e apurada mercê do prudente arbítrio do julgador necessariamente como respaldo na legislação laboral, libertando-o das amarras de um processo de partes como ocorre no processo civil *stricto sensu*, precisamente devido a natureza protecionista do trabalhador, enquanto contraente débil, a parte mais fraca relativamente à entidade empregadora.

Como tal, haverá que julgar improcedente, esta pretensão da recorrente, consequentemente desatendendo-se a alegação de recurso e o pedido de declaração de nulidade, porquanto, em suma, não se verificou no acórdão erro de direito, nem qualquer nulidade que pudesse ter inquinado os arestos das instâncias.

Relativamente ao que sucedeu em sede de tramitação dos presentes autos, concretamente, no que tange ao regular cumprimento dos actos de Secretaria, comunicação atempada e eficaz por parte dos Cartórios do Tribunal Judicial da Província de Tete e do Tribunal Superior de Recurso da Beira cabe assinalar e fazer o correspondente reparo.

Não obstante mostrarem-se acauteladas em grande medida as diligências ordenadas pelo Acórdão constante de fls. 326, conclui-se que quer a falta do requerimento de interposição de recurso quer a inexistência, no processo, das inerentes alegações deduzidas pela Recorrente, deveu-se à incúria alheia à Recorrente. Ocorreram no Cartório do Tribunal Superior de Recurso da Beira – TSRB, e as responsabilidades, no referido contexto, devem ser averiguadas e assacadas. (Cfr. fls. 333 a 334 e 346).

Com efeito, foi proferido Acórdão intercalar instando aos competentes esclarecimentos, o que não foi cumprido na íntegra pelos destinatários, sendo pois de assinalar negativamente, porquanto, lapsos da natureza dos admitidos pelo Cartório do TSRB por um lado, e desconformidades na numeração dos autos por parte do Cartório da 4<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete – TJPT por outro lado, não devem passar incólumes, pelo que vão, desta feita, formalmente advertidos, os intervenientes directos desses dois tribunais, concretamente, de fls. 92 a 96 e 100, 279 a 283 de que ressalta a falta de continuidade de fls. 288 a 294, portanto faltando as fls. 289 a 293, precisamente nos termos dos artigos 137º e 161º, 2, 5 e 6, nº1 167º do Código de Processo Civil aplicáveis por força do artigo 1º, 3 do Código de Processo de Trabalho.

Nestes termos, os Juízes Conselheiros da 2.<sup>a</sup> Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo, julgam improcedentes as alegações da Recorrente e negam provimento o recurso ora interposto, por não se ter verificado no acórdão erro de direito, nem qualquer nulidade que pudesse ter inquinado os arrestos das instâncias, como tal mantém-se a decisão do TSRB.

Custas pela Recorrente Vale Moçambique, S.A com metade de imposto.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 16 de Dezembro de 2022

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

José Norberto Carrilho